DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5146/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3260/2024
PROTOCOLO	: 2321805
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Concorrência n.º 01/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para administração local; serviços de operação do aterro sanitário municipal; coleta seletiva; educação ambiental; e manutenção da área do Prade-RS no município de Nova Andradina, no valor de R$ 10.320.206,88 (dez milhões trezentos e vinte mil duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização não encontrou inconsistências capazes de obstar a continuidade do processo licitatório, contudo, indicou que o órgão licenciador ambiental seria o mesmo órgão demandante, executor e fiscalizador do contrato, sugerindo que o gestor atue em comum com outro órgão ambiental de outra esfera, para alcançar a máxima eficácia da proteção ambiental (ANA - DFEAMA - 8015/2024 – 50).

Encaminhados os autos à Procuradoria de Contas, o Órgão Ministerial considerou importante oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao gestor, para que se manifestasse nos autos, requerendo a sua intimação (PAR - 3ª PRC - 4743/2024 – peça 53).

Após trâmites processuais, o gestor apresentou suas razões em resposta as diligências e a Procuradoria de Contas, ao proceder o exame dos autos, verificou que não havia impeditivo para a continuidade do certame, manifestando-se

pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto (PAR - 3ª PRC - 7241/2024 – peça 71).

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.